

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.968 - SP (2022/0366809-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : ANDREA AZEVEDO MOURAO CEZAR  
ADVOGADO : MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS - SP068313  
RECORRIDO : VEGO MOTORS LTDA  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MENEGUESSO - SP095054  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971  
FABIO ANDRE FADIGA - SP139961  
BERNARDO BUOSI - SP227541  
EVANDRO MARDULA - SP258368  
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275  
ROSANO DE CAMARGO - SP128688  
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993  
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662  
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660  
RECORRIDO : SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
ADVOGADO : GALENO CORRÊA JUNIOR - SP108539

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FINANCIAMENTO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. MOTOR REMARCADO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. OCORRÊNCIA.

1. Ação de resolução de contrato c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 08/05/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 29/04/2022 e concluso ao gabinete em 05/12/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se houve negativa de prestação jurisdicional e se a venda de veículo com o número do motor remarcado configura vício de qualidade do produto.

3. A falta de indicação do dispositivo legal contrariado compromete a fundamentação do recurso, tornando-a deficiente (Súmula 284/STF).

4. A ausência de decisão acerca do disposto no art. 14 do CDC, indicado como violado, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

5. O vício de qualidade do produto o torna impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminui o valor (art. 18, *caput*, do CDC). Tal

espécie de vício afeta a funcionalidade do produto, dele não se podendo extrair o proveito esperado e, com isso, inviabiliza a satisfação dos interesses do consumidor. Para a configuração da responsabilidade civil do fornecedor, em decorrência de vício do produto, é preciso que haja um contrato que deu origem à circulação do produto, a ocorrência do vício, o qual deve ser anterior ou concomitante à disponibilização do produto, e a reclamação nos prazos estabelecidos no art. 26 do CDC.

6. Na hipótese dos autos, a recorrente adquiriu um veículo zero quilômetro, da marca Ford, junto à concessionária recorrida, mas, no momento da vistoria para proceder à transferência o veículo para o seu nome, tomou conhecimento de que o número do motor havia sido remarcado. Em razão disso, a recorrente foi impedida de transferir o bem para o seu nome, de realizar o licenciamento e, portanto, de circular com o automóvel, bem como teve um inquérito policial instaurado contra si. No curso da ação, constatou-se que a remarcação de fato existe e se deu no processo de produção do veículo.

7. A remarcação do motor do automóvel tornou o veículo impróprio ao fim a que se destina – transporte de pessoas e coisas –, além de que lhe diminui o valor e dificultará a sua venda. Decerto, será difícil encontrar alguém disposto a assumir o risco de enfrentar os mesmos transtornos vivenciados pela recorrente. Portanto, as legítimas expectativas da consumidora foram frustradas. Além do vício de qualidade, também estão presentes os demais pressupostos para a responsabilização das fornecedoras, tendo em vista que o automóvel foi objeto de contratação entre as partes e o vício de qualidade já existia quando da sua colocação no mercado de consumo.

8. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os agentes financeiros (“bancos de varejo”) que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora (“bancos da montadora”). Assim, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine essa questão.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro

# *Superior Tribunal de Justiça*

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora